



Acórdão nº  
Processo nº 0011232-76.2011.8.14.0301  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso de Apelação  
Apelante: Francisco Sousa e Silva  
Advogada: Ana Paula Reis Cardoso  
Apelado: Estado do Pará  
Procuradora do Estado: Susanne Schnoll Petrola  
Procuradora de Justiça: Maria do Perpetuo Socorro Velasco dos Santos  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. SERVIDOR MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 027/95 DEFINE QUAIS MUNICÍPIOS FAZEM PARTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. MUNICÍPIO DO APELANTE FAZ PARTE DA REGIÃO METOPOLITANA. NÃO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma da Lei nº 5.652/91. O adicional de interiorização foi instituído com o fim de conceder vantagem pecuniária a militar lotado no interior do Estado. Se o militar presta serviço em distrito integrante da Região Metropolitana de Belém, não faz jus ao benefício, pois, nesse caso, não há falar que se encontra classificado no interior do Estado.

II – De acordo com as provas constantes nos autos, o apelante não faz jus ao pagamento do adicional de interiorização devido ao fato de exercer função em município que constitui a Região Metropolitana de Belém.

III- À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 04 de julho de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora



Acórdão n°  
Processo n° 0011232-76.2011.8.14.0301  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso de Apelação  
Apelante: Francisco Sousa e Silva  
Advogada: Ana Paula Reis Cardoso  
Apelado: Estado do Pará  
Procuradora do Estado: Susanne Schnoll Petrola  
Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por FRANCISCO SOUSA E SILVA manifestando seu inconformismo com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Interiorização c/c Pedido de Tutela Antecipada, que julgou improcedente a ação proposta, uma vez que os municípios que constituem a Região Metropolitana de Belém não são considerados interiores, não fazendo jus ao referido adicional.

Em suas razões (fls. 59/67), aduz o apelante que não há razão em aplicar aos militares estaduais a Lei Complementar 027/95 (que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belém), uma vez que o município de Marituba pode ser considerado interior em razão a sua independência dentro da Separação de Poderes, tendo jurisdição própria que não se confunde com a da Capital e alega que ao caso em questão deve ser utilizada a Lei Específica do Adicional de Interiorização.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada e que seja assegurado seus direitos formulados da exordial. Às fls. 74/79, o apelado apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse mantida a decisão guerreada.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Às fls. 83, determinei que o feito fosse encaminhado para manifestação do Órgão Ministerial.

A Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos, exarou o parecer de fls. 85/88, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Do Adicional de Interiorização

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do apelante, que por ser servidor militar, pleiteou o direito de receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda, ao pagamento dos valores retroativos devidos por todo o período trabalhado no interior.

Inicialmente, compulsando a documentação acostada aos autos, constata-se que o apelante, pertence ao quadro funcional da PM/PA e encontra-se efetivamente lotado no município de Marituba, conforme demonstra as fls. 21.

Acerca do alegado direito do requerente à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a referida vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará possui o direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, somente sendo cabível a respectiva incorporação quando da transferência do militar para capital ou para inatividade.

Todavia, no presente caso, verifico que o município que o autor da exordial presta serviços não pode ser considerado interior do Estado, segundo a Lei Complementar 027/95, a qual determina quais municípios fazem parte da Região Metropolitana de Belém, vejamos:

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de: I - Belém; II - Ananindeua; III - Marituba; IV - Benevides; V - Santa Bárbara; VI - Santa Izabel do Pará. VII - Castanhal (inciso incluído pela Lei Complementar n.º 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE de 29 de dezembro de 2011).

Sendo assim, o apelante não faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, haja vista que o mesmo constitui a Região Metropolitana de



Belém. O entendimento deste Egrégio Tribunal é pacífico nesse sentido, vejamos:  
APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE MARITUBA. REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERIOR. PROVIMENTO NEGADO. 1. O militar, domiciliado alega ter sido lotado no Município de Marituba, fato que lhe daria direito à incorporação do Adicional de Interiorização, regulado pela Lei Estadual nº 5.652/91. 2. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido feito pelo autor, alegando que o Município de Marituba integram a Região Metropolitana de Belém, fato que impede a concessão do benefício. 3. Assevera-se que é entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça que militares lotados em municípios da Região Metropolitana de Belém não fazem jus à concessão do Adicional de Interiorização. 4. Desta feita, no caso em tela, não há que se falar em concessão nem incorporação do Adicional de Interiorização. 5. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. (2015.03613251-09, 151.468, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-21, Publicado em 2015-09-28)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE. O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NÃO ABRANGE A REGIÃO METROPOLITANA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Embargos de Declaração visam esclarecer ato impugnado quanto a eventuais pontos omissivos, obscuros e contraditórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, não há que se falar em omissão, uma vez que o acórdão embargado não deixou de analisar alegações das partes, como aduz o embargante. 3. Outrossim, a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela existente entre os fundamentos da própria decisão e não entre esta e o entendimento da parte. 4. Inexistindo quaisquer dos vícios previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC, inviável a rediscussão da matéria. 5. Recurso conhecido e improvido. (2016.00679520-52, 156.444, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-25, Publicado em Não Informado(a))

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM SE TRATANDO DE FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO TRABALHADO NO DISTRITO DE OUTEIRO. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ PROVIDA PARCIALMENTE. IMPROVIDA A DA PARTE ADVERSA. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, portanto, decorrido este prazo, entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. 3. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 4. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 5. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). 6. O adicional de interiorização foi instituído com o fim de conceder vantagem pecuniária a militar lotado no interior do Estado. Se o militar presta serviço em distrito integrante da Região Metropolitana de Belém, não faz jus



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160268143950 N° 161942**



---

ao benefício, pois, nesse caso, não há falar que se encontra classificado no interior do Estado.  
(2016.02146591-20, 160.271, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-03)

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, mantendo todos os termos da sentença.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora